



Ofício Circular 00278//2026

Brasília - DF, 20 de maio de 2026.

A sua Excelência, o Excelentíssimo Senhor

**Juiz Fábio de Souza Silva**

Juiz Federal - Turma Nacional de Uniformização (Conselho Federal de Justiça)

SCES - Asa Sul - Brasília (DF)

**Assunto:** Manifestação da **Coalizão Nacional Inclusiva pelo Autismo (CONIA)** sobre a proteção dos direitos das pessoas autistas no âmbito do BPC/LOAS, à luz do Tema 385 da TNU

Excelentíssimo Senhor Juiz,

A **Coalizão Brasileira Inclusiva pelo Autismo — CONIA**, articulação nacional voltada à defesa, promoção e monitoramento dos direitos das pessoas autistas e de suas famílias, vem, respeitosamente, apresentar manifestação institucional acerca da aplicação do conceito de deficiência para fins de concessão, manutenção e revisão do **Benefício de Prestação Continuada — BPC/LOAS**, especialmente diante do voto proferido no **Tema 385 da Turma Nacional de Uniformização — TNU**.

O referido voto enfrenta questão jurídica de elevada relevância social, constitucional e assistencial: a distinção entre **deficiência**, **impedimento de longo prazo** e **incapacidade laborativa**. Conforme consignado no documento, a deficiência, para fins de BPC/LOAS, não se confunde com incapacidade para o trabalho. O requisito legal é a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

A CONIA reconhece a importância institucional desse entendimento, pois ele reafirma o modelo constitucional, convencional e biopsicossocial de deficiência previsto na **Constituição Federal de 1988**, na **Convenção Internacional sobre os**

**Direitos das Pessoas com Deficiência** — CDPD, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo **Decreto nº 6.949/2009**, na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** — **Lei nº 13.146/2015**, na **Lei nº 12.764/2012**, que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e na **Lei Orgânica da Assistência Social** — **Lei nº 8.742/1993**.

Todavia, esta Coalizão manifesta especial preocupação com a possibilidade de que interpretações restritivas, revisões administrativas inadequadas ou aplicações incompletas dos critérios de avaliação possam produzir, na prática, **retirada, suspensão, redução ou negação indevida de direitos de pessoas autistas**, especialmente quando:

1. se exige incapacidade total para o trabalho como condição para reconhecimento da deficiência;
2. se realiza apenas perícia médica, sem avaliação social qualificada;
3. se desconsideram impedimentos sensoriais, comunicacionais, cognitivos, adaptativos, comportamentais e relacionais próprios do TEA;
4. se interpreta autonomia parcial, escolarização ou comunicação verbal como ausência de deficiência;
5. se ignora a necessidade de apoio, supervisão, previsibilidade, mediação e adaptações razoáveis;
6. se confunde avaliação social da deficiência com mera análise de renda ou miserabilidade;
7. se desconsideram as barreiras territoriais, institucionais, digitais e culturais que impactam famílias em contextos de maior vulnerabilidade.

No caso das pessoas autistas, os impedimentos podem envolver dimensões nem sempre visíveis em avaliações pontuais, tais como alterações na comunicação social, dificuldades de interação, rigidez cognitiva, crises de desregulação, hipersensibilidades sensoriais, seletividade alimentar, dificuldades adaptativas, sofrimento psíquico associado, necessidade de suporte intensivo em determinadas rotinas e restrições relevantes de participação social.

A funcionalidade da pessoa autista pode variar significativamente conforme o ambiente, a previsibilidade da rotina, a existência de apoio, a acessibilidade comunicacional, a redução de estímulos sensoriais, o acolhimento escolar, o transporte, o acesso a terapias, a rede familiar e comunitária e a presença ou ausência de barreiras atitudinais.

Assim, a constatação de que a pessoa autista realiza determinadas atividades, frequenta escola, comunica-se verbalmente, apresenta alguma autonomia ou possui capacidade laboral residual **não pode ser utilizada isoladamente como fundamento para negar sua condição de pessoa com deficiência ou seu direito ao BPC**, quando presentes os demais requisitos legais.

O próprio voto do Tema 385 é expresso ao afirmar que a caracterização da deficiência para fins de BPC não exige demonstração de incapacidade para o trabalho, devendo ser aferida por meio de avaliação biopsicossocial.

A CONIA também chama atenção para a situação das pessoas autistas e de suas famílias que vivem em territórios marcados por barreiras estruturais de acesso, especialmente na **Amazônia Legal**, em comunidades **ribeirinhas, quilombolas**,

**indígenas**, rurais, extrativistas, assentamentos, regiões de fronteira e municípios de pequeno porte sem rede especializada.

Nesses contextos, a deficiência deve ser compreendida em interação com barreiras concretas, entre as quais se destacam:

1. longas distâncias até unidades do INSS, CRAS, CREAS, UBS, CAPS, CER, serviços especializados e unidades escolares;
2. dependência de transporte fluvial, estradas precárias, deslocamentos sazonais ou custos incompatíveis com a renda familiar;
3. ausência ou insuficiência de neuropediatras, psiquiatras infantis, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e equipes multiprofissionais;
4. escassez de serviços de diagnóstico, intervenção precoce, reabilitação e acompanhamento longitudinal;
5. inexistência ou fragilidade do Atendimento Educacional Especializado — AEE e das Salas de Recursos Multifuncionais;
6. barreiras digitais decorrentes da ausência de internet, energia elétrica regular, telefonia, equipamentos adequados ou letramento digital;
7. dificuldades de atualização do CadÚnico e de cumprimento de exigências administrativas;
8. barreiras culturais e comunicacionais em comunidades tradicionais;
9. invisibilidade estatística e institucional de famílias autistas em territórios periféricos, rurais, quilombolas, ribeirinhos e indígenas;
10. ausência de fluxos intersetoriais entre assistência social, saúde, educação, previdência social e sistema de garantia de direitos.

A exigência de laudos especializados, deslocamentos frequentes, comparecimentos presenciais sucessivos, requerimentos exclusivamente digitais ou documentação incompatível com a realidade territorial pode configurar **barreira institucional** e produzir **discriminação indireta**, em afronta à Constituição Federal, à CDPD, à LBI, à Lei nº 12.764/2012 e à LOAS.

A CONIA ressalta que a ausência de laudo recente, relatório especializado ou acompanhamento terapêutico contínuo, especialmente em regiões remotas, não deve ser interpretada automaticamente como ausência de deficiência, ausência de impedimento ou inexistência de barreiras. Em muitos casos, essa ausência revela justamente a omissão ou insuficiência da rede pública e a existência de barreiras territoriais e institucionais que precisam ser consideradas na avaliação biopsicossocial.

O voto do Tema 385 reafirma que a avaliação da deficiência exige abordagem biopsicossocial, com participação de médico perito e assistente social, sendo insuficiente a perícia exclusivamente médica para captar as barreiras ambientais, sociais, atitudinais e de participação que restringem a vida da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, a avaliação da pessoa autista deve considerar, no mínimo:

- os impedimentos nas funções mentais, cognitivas, sensoriais, comunicacionais e adaptativas;
- a limitação no desempenho de atividades cotidianas, escolares, familiares, comunitárias e laborais;
- a restrição de participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;
- a necessidade de apoio, supervisão, mediação, comunicação acessível e adaptações razoáveis;

- a sobrecarga familiar, especialmente de mães, cuidadoras e famílias monoparentais;
- as barreiras escolares, terapêuticas, comunitárias, digitais, territoriais e institucionais;
- a realidade concreta de famílias residentes em territórios amazônicos, ribeirinhos, quilombolas, indígenas, rurais e periféricos.

Diante disso, a **Coalizão Brasileira Inclusiva pelo Autismo — CONIA** solicita que esse órgão adote as seguintes providências institucionais:

1. observe rigorosamente o conceito constitucional, convencional e biopsicossocial de deficiência;
2. não condicione o reconhecimento da deficiência da pessoa autista à incapacidade total ou permanente para o trabalho;
3. assegure avaliação médica e social, com análise das barreiras concretas enfrentadas pela pessoa autista;
4. considere as especificidades do TEA, inclusive impedimentos sensoriais, comunicacionais, adaptativos, cognitivos, relacionais e comportamentais;
5. impeça que autonomia parcial, escolarização, comunicação verbal ou capacidade laboral residual sejam utilizadas isoladamente como fundamentos de indeferimento;
6. adote protocolos sensíveis às realidades da Amazônia Legal, comunidades quilombolas, ribeirinhas, indígenas, rurais, extrativistas e demais populações tradicionais;
7. reconheça que a ausência de laudo especializado ou acompanhamento contínuo pode decorrer de barreiras territoriais, institucionais e econômicas;
8. valorize relatórios escolares, socioassistenciais, de saúde, do AEE, do CRAS, CREAS, UBS, CAPS, Conselho Tutelar e demais serviços territoriais;
9. garanta acessibilidade comunicacional, procedimental, territorial e digital em todas as etapas do requerimento, avaliação, revisão e recurso;
10. promova formação continuada de servidores, peritos, assistentes sociais, magistrados, equipes técnicas e gestores públicos sobre TEA, deficiência, avaliação biopsicossocial e barreiras;
11. evite qualquer interpretação administrativa ou judicial que produza retrocesso social, capacitismo institucional ou retirada indevida de direitos de pessoas autistas;
12. estabeleça fluxos intersetoriais entre assistência social, saúde, educação, previdência social e sistema de garantia de direitos, com busca ativa em territórios vulnerabilizados.

A CONIA coloca-se à disposição para contribuir tecnicamente com a construção de protocolos, fluxos, formações, instrumentos de avaliação, notas orientativas e estratégias de monitoramento que assegurem a proteção integral das pessoas autistas, com especial atenção às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e aos territórios historicamente invisibilizados.

Por fim, reafirma-se que o BPC/LOAS constitui instrumento essencial de proteção social, dignidade, equidade e inclusão, não podendo ser restringido por critérios incompatíveis com o modelo biopsicossocial de deficiência, nem por leituras capacitistas, urbanocêntricas ou desconectadas das realidades territoriais brasileiras.

Certos de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Associação Brasileira de Autismo – ABRA

Associação de Usuários e Sistema de Saúde do Maranhão – ADUSPMA

Comunidade Autismo Xerem

Federação Nacional das Apaes - FENAPAES

Federação Nacional das Associações Pestalozzi – FENAPESTALOZZI

Instituto Colo de Mãe

Movimento Orgulho Autista Brasil

Presidente da Comissão de Pessoas com Deficiência OAB/PA Grupo Mundo Azul